



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

(RELATOR): Apelação desafiada pelo Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS, em face da sentença de fls. 283/331 que, em sede de Ação Civil Pública, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando-o nas obrigações de: **a)** "elaborar Plano de Segurança da Barragem, Plano de Ação de Emergência (PAE) e Manual de Operação, Manutenção e Inspeção (OMI), no prazo de 90 (noventa) dias, em relação ao município de Jucurutu/RN; **b)** melhorar a eficiência dos reservatórios de detenção, removendo a vegetação indesejável, os resíduos sólidos (garrafas, latas, sacolas plásticas, papel, etc.) e o material sedimentado (terra, areia, pedra, etc.); instalando gradeamento na entrada dos reservatórios; desobstruindo as tubulações, comportas, canais de drenagem, etc. e, desemperrando e lubrificando os mecanismos das comportas, tornando-as facilmente operáveis, também no prazo de 90 (noventa) dias; **c)** colocar imediatamente em operação as estações de bombeamento, revisando e concertando o funcionamento do sistema de gradeamento, linha de sucção, bombas, linha de recalque, despejo, registros, válvulas e conexões, além do grupo moto gerador e instalações elétricas, no prazo de 90 (noventa) dias; **d)** restaurar o dique de contenção, restabelecendo a proteção do talude normal; removendo a vegetação indesejável; eliminando buracos na pista de rolamento na crista do dique; preparando o revestimento (paralelepípedo) da pavimentação; recuperando o meio-fio e a drenagem (sergetas e canaletas), no prazo de 120 (cento e vinte) dias; **e)** redimensionar os reservatórios de detenção em sua capacidade de acordo com as necessidades atuais e futuras que se exigem para o caso, executando as obras necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta dias); **f)** redimensionar as estações de bombeamento (bombas, tubulações, grupo moto gerador e instalações elétricas) de acordo com as necessidades atuais e futuras que se exigem para o caso, executando as obras necessárias, no prazo de 180 (cento e oitenta dias); **g)** adequar a operação dos reservatórios de detenção, treinando os operadores e estabelecendo rotinas, no prazo de 60 (sessenta) dias.", tendo sido fixada, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas, multa diária "no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma delas, a incidir a partir do término do prazo cominado, que deverá ser revertida em favor do Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85."

O MM. Juiz sentenciante também declarou "as responsabilidades civil e ambiental do DNOCS em relação aos danos provocados pelas enchentes de Jucurutu/RN, determinando, ainda, que seja procedido o ressarcimento a todos os danos aos interesses individuais homogêneos ocorridos em virtude das inundações ocorridas em Jucurutu nos dias 24 e 25 de janeiro de 2011.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

A Autarquia foi condenada, ainda, na indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos, devendo sobre esse montante incidir a Taxa SELIC, a partir da data do evento (24/01/2011), a título de juros moratórios (Súmula 54, do STJ) e correção monetária (Súmula 43, do STJ), e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, o DNOCS arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença: **I)** por ausência de decisão acerca da legitimidade ou da responsabilidade, ou não, do Município de Jucurutu, na produção dos eventos discutidos, apesar de o mesmo não ter sido excluído da lide; **II)** por cerceamento do direito de defesa, em razão da negativa de produção de provas.

No mérito, requereu a reforma da sentença, alegando, em suma: **a)** impossibilidade do enquadramento da atividade do DNOCS como poluidora e inexistência denexo de causalidade entre a atuação do DNOCS e os danos ambientais ocorridos em decorrência das inundações; **b)** impossibilidade jurídica da ocorrência de danos morais coletivos; **c)** ausência de dano moral coletivo e de vulneração a interesse coletivo, eis que somente foram atingidos "direitos individuais decorrentes de origem comum"; **d)** exorbitância da indenização fixada, dada sua natureza unicamente reparatória, além de corresponder a quase um terço do valor que seria destinado a conservação da barragem; **e)** exiguidade do prazo destinado para o cumprimento das obrigações de fazer e vinculação da administração Pública ao princípio da legalidade e à previsão orçamentária; **f)** a fixação da multa cominatória somente seria cabível se houver oposição ao que foi determinado, devendo a mesma ser excluída ou minorada para R\$ 5.000,00 por dia, como fixada na decisão antecipatória da tutela; **g)** a condenação dos vencidos em honorários advocatícios, consoante interpretação do art. 18, da Lei nº 7.347/85, e segundo o princípio da isonomia, somente é cabível quando agirem de má fé.

Contrarrazões apresentadas pelo MPF às fls. 439/446v; pediu-se o improvimento do Apelo.

Parecer do MPF pela provimento, em parte, da Apelação -fls. 457/473. Dispensada a revisão. **É o relatório.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Destaco que bem andou o ilustre magistrado "a quo" ao afastar as preliminares de carência da ação (ilegitimidade passiva "ad causam" e falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido), ilegitimidade passiva "ad causam" da União e do Estado do Rio Grande do Norte, suscitadas pelo DNOCS.

Quanto a esses pontos, subscrevo, sem ressalvas, as bem-lançadas razões de decidir postas na sentença, adotando-as como razões de decidir. Ditos fundamentos ficam fazendo parte deste voto, independentemente de aqui estarem reproduzidos. As preliminares, portanto, fica de logo desacolhidas.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela negativa de produção de provas, rejeito-a.

Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do feito, podendo indeferir as que considerar inúteis, ou protelatórias, bem como livremente apreciá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ante o disposto nos arts. 130 e 131, ambos do CPC.

No caso sob exame, o Juiz sentenciante entendeu desnecessária a produção de outras provas ao deslinde da causa, ao argumento de que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, julgando antecipadamente a lide, ante o disposto no art. 330, I, do CPC, não configurando tal opção, cerceamento ao direito de defesa.

A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, é assente no sentido de que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, eis que o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento.

Quanto à nulidade da sentença, por ausência de decisão acerca da legitimidade ou da responsabilidade, ou não, do Município de Jucurutu, na produção dos eventos discutidos, acolho o entendimento da douta presentante do "Parquet" Federal, motivo pelo qual adoto, como razões de decidir, trecho importante do Parecer ofertado pelo MPF, "in verbis":



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

(...)

Nas contrarrazões apresentadas pelo Parquet Federal, restou consignado, acerca do tema que, 'a sentença recorrida reconheceu ser o DNOCS o único responsável pelos fatos que ensejaram a propositura da demanda, porquanto a ele cabia a manutenção e reparação dos equipamentos instalados em decorrência da construção da barragem Armando Ribeiro Gonçalves, pelo que inviável afigurou-se a atribuição de qualquer responsabilidade do Município de Jucurutu' (fls. 441 - verso)

Aceita a denúncia da lide e apresentada contestação quanto ao mérito da causa, o denunciado assume a condição de litisconsorte do réu, podendo, por conseguinte, ser condenado direta e solidariamente com aquele, na mesma sentença. Tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, sendo a denúncia da lide um instrumento de economia processual, não se justifica que se anule o processo por mera irregularidade de processamento. Isso ocorre, porquanto, o denunciante terá sempre a ação direta para obter o ressarcimento do prejuízo. Sobre o tema confira-se:

(...)

Assim, além do fato de declarar a sentença a responsabilidade exclusiva do DNOCS pelos fatos narrados na inicial, nada obsta que ele ingresse com ação direta contra o Município em questão, pleiteando o ressarcimento do prejuízo que entende ter direito, 'não se justifica a anulação do processo', por ausência de referência à denúncia na sentença."

Com essas considerações, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Ação Civil Pública, "com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público Estadual, em face do Município de Jucurutu/RN e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, objetivando à condenação deste último à adoção de medidas para tornar eficaz o sistema de detenção e escoamento de águas pluviais, por ele executado, mantido e operado no Município de Jucurutu/RN, como também treinar adequadamente operadores para manuseio dos equipamentos e implementar reformas e manutenções periódicas nesse sistema tendente a promover a eficiência dos reservatórios de contenção, colocando em efetiva operação as estações de bombeamento de água da chuva e mantê-las conservadas, restaurando o dique de contenção e a proteção do talude normal, com o escopo de mantê-lo pronto para o funcionamento e, assim, evitar futuras inundações em



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

áreas da municipalidade, além de postular o ressarcimento dos danos causados aos direitos individuais homogêneos e do dano moral coletivo."

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, preceitua:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(..)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

(...)." "

Cuida-se, pois, da consagração da tese da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, por danos ambientais; e isto se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

Quanto à alegada ausência denexo causal entre a consumação do dano ambiental e a atuação do DNOCS, a mesma não merece prosperar, utilizando, como razões de decidir, a argumentação da sentença.

O MM. Juiz "a quo" entendeu que restou comprovada a conduta omissiva do DNOCS, uma vez que o mesmo deixou de manter e conservar os diques e equipamentos que integram a estrutura da barragem Armando Ribeiro Gonçalves em pleno funcionamento, não prestando "um serviço público preventivo e com eficiência para evitar inundações e alagamentos no Município de Jucurutu/RN.", *in verbis*:

(...)

55.Com efeito, o que se debate neste lide coletiva consiste no suposto dever específico do poder público na tutela do meio ambiente artificial, através de ações ou medidas que tornem eficaz o serviço de detenção e escoamento de águas pluviais do sistema da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves. Há de ser aquilatado se houve mau funcionamento do sistema de contenção e bombeamento das águas da chuva, já que havia um dever



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

específico do DNOCS de manter e conservar os diques e os equipamentos em pleno funcionamento e, por via de consequência, prestar um serviço público preventivo e com eficiência para evitar inundações e alagamentos no Município de Jucurutu/RN.

(...)

58. Na espécie em particular, de logo, observa-se que cabe ao DNOCS a manutenção e conservação adequada do sistema de contenção e de bombeamento das águas por ele gerido, o que não é negado em nenhuma das manifestações do ente demandado.

(...)

61. Ressalte-se, ademais, que a região do Município de Jucurutu/RN que sofreu inundação por força das fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro do corrente ano, devido a sua proximidade com a tão conhecida e importante Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, possivelmente ostenta o condão de área de preservação permanente, nos termos do que dispõem os arts. 2º, inc. II, e 3º, da Resolução nº 302, de 20/03/2002, do CONAMA, conforme se verifica a seguir:

(...)

64. O DNOCS alega a impossibilidade da sua sujeição à responsabilização objetiva, insculpida no art. 37, § 6º, da CF, em vista ao fato de as condutas a si atribuídas serem omissivas, e, por esta especial razão, a responsabilização somente seria possível na modalidade de responsabilização subjetiva, ou seja, calcada na culpa.

65. De início, parece se revelar cristalina a constatação de que a omissão do DNOCS na concretização de medidas de conservação, manutenção e reparo dos diques de contenção e dos equipamentos em geral afetou o bem-estar, a preservação do habitat e a qualidade de vida da população afetada que sofreu com a inundação ocorrida.

66. Nem mesmo sob a ótica do critério (postulado aplicativo normativo, na expressão de HUMBERTO ÁVILA⁶) da proporcionalidade, na perspectiva da proibição de insuficiência ou deficiência, essa ilação se esvai. No exame desse parâmetro aplicativo, a adequação sinalizaria se o meio favorece a realização do objeto de otimização do princípio respectivo em jogo. E é claro que a omissão do DNOCS não proporciona a realização do bem-estar, da preservação da incolumidade da moradia e da qualidade de vida dos atingidos pelas enchentes. A necessidade, por sua vez, apuraria se não existe um meio alternativo cuja aplicação implique pelo menos um mesmo grau de favorecimento do princípio respectivo, e, em compensação, produza menos consequências desvantajosas para os direitos e bens que decidem em sentido contrário. Da mesma forma, não existe outra solução a menos que se promova a manutenção, conservação e a melhoria do sistema de contenção e bombeamento dos diques e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

equipamento. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito busca estabelecer um equilíbrio na relação de comparação entre os favorecimentos e a intensidade de afetação ou restrição. Para alcançar a concretização da proteção dos bens constitucionais em tela, basta o DNOCS agir e realizar obras de manutenção e adotar as medidas postuladas pelos órgãos ministeriais nesta demanda coletiva.

67. O dano ambiental, ainda que na esfera artificial, é regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundado no risco inerente à atividade, sendo a culpabilidade do agente completamente dispensável, de sorte que se a configura com a mera comprovação do dano e da prova do nexo de causalidade entre a fonte poluidora, degradante, e a poluição ou degradação.

(...)

82. Com efeito, diante dos fundamentos esboçados, não remanesce qualquer dúvida quanto à sujeição do DNOCS, neste caso em particular, à responsabilização civil objetiva por ato omissivo, uma vez que tinha a obrigação específica de providenciar a manutenção e recuperação das estruturas de contenção e de bombeamento que viabilizavam o escoamento das águas pluviais e evitava o conseqüente transbordamento e a evitável inundação.

83. Desde o princípio do curso desta contenda coletiva, já era possível se apurar em provas hospedadas à inicial, como o Processo Administrativo nº 1.28.200.000005/2011-19, que o dano ambiental sob cogitação teve como móvel principal a conduta omissiva do DNOCS, ante a sua inação com relação ao cumprimento dos seus deveres de manutenção e reparação dos equipamentos instalados em decorrência da edificação da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, consoante se infere do conteúdo do relatório apresentado pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Norte (doc. de fls. 35/39 do antecitado PA):

"A situação ocorrida na cidade de Jucurutu aconteceu devido ao fato de que existem três obras de engenharia realizadas pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), conhecida como diques A, B e C, os quais foram construídos com a finalidade de evitar que as águas do rio Piranhas cheguem às casas com a elevação do rio. Sendo que estas casas estão situadas em uma área de risco, pelo fato de que se trata de uma região localizada em nível inferior, em relação ao restante da cidade e, com isso toda água da chuva tende a ficar armazenada nesta região.

Para evitar alagamentos provenientes das águas das chuvas, estão previstos para as paredes dos diques, sistema de bombeamento das águas para o leito do rio e ainda sistemas de comportas de maré - dispositivo manual, em forma de porta, que tem a utilidade de fazer o escoamento das águas para o leito do rio e ainda sistemas de comportas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

de maré - dispositivo manual, em forma de porta, que tem a utilidade de fazer o escoamento das águas, cerca de 176 (cento e setenta e seis) mm, em curto intervalo de tempo, proveniente das fortes chuvas ocorridas durante os dias 24 e 25 de janeiro de 2011, no município de Jucurutu/RN pode ser verificado alguns problemas, a saber:

1.1 Alagamento de aproximadamente 91 (noventa e uma) casas no bairro de Vila Santa Isabel, localizado no centro da cidade de Jucurutu/RN, totalizando 364 pessoas desalojadas, segundo informações da secretaria de assistência social da cidade (ver todos 01, 02 e 03);

1.2 Foram utilizadas de forma improvisada três bombas de pequena vazão para realizar o escoamento (ver foto 04);

1.3 (...);

1.4 Defeito nas comportas de maré das estações elevatórias de água, por falta de manutenção (ver foto 06);

1.5 Falta de limpeza e manutenção das calhas de escoamento das águas e das estações elevatórias de água (ver fotos 07 e 08);

1.6 Quadros de energia danificados nas estações elevatórias (ver foto 09);

1.7 As bombas das estações elevatórias foram todas submergidas pelas águas das chuvas e, com isso pararam de funcionar;

1.8 Limpeza e abertura improvisada com cordas realizadas por um dos moradores (ver foto 10);

1.9 Sistema de enrocamento precisando de manutenção para evitar a erosão proporcionada pelo movimento das águas ou simplesmente pela elevação e descida do nível da água (ver foto 11);

1.10 Existe apenas um funcionário do DNOCS que é responsável pela limpeza e manutenção dos sistemas elevatórios e das calhas de escoamento, segundo informações do prefeito - Júnior Queiroz;

1.11 Assoreamento do rio Piranhas;

1.12 A barragem Armando Ribeiro Gonçalves encontra-se a apenas 4,87 m de atingir o seu nível de sangria e, se acontecer do nível da água atingir a cota zero, a cidade de Jucurutu/RN correrá um sério risco de ficar inundada."

84. De igual forma, importante trazer à baila excertos extraídos do laudo pericial nº 009/2011, elaborado pelo Ministério Público Federal - MPF, subscrito pelo perito Lélío Mendes Santana Júnior (doc. de fls. 49/87 do PA nº 1.28.200.000005/2011-19):

85. À vista dos meios de provas coligidos pelos órgãos demandantes, exurgem elementos fortes indicativos de que a inundação que acometeu parte do Município de Jucurutu/RN deu-se, nitidamente, em razão da falta de manutenção e preservação, por parte do DNOCS, dos equipamentos que integram a estrutura da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

89. De acordo com magistério de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, caso fortuito e força maior são sinônimos e, como tal, necessitam para serem reconhecidos a presença de dois elementos: "um interno, de caráter objetivo, ou seja, a inevitabilidade do evento; outro, externo ou subjetivo, a ausência de culpa". Realça, ainda, AGUIAR DIAS que nem sempre um fenômeno da natureza "pode ser capitulado como força maior. Um temporal, por exemplo, constitui fenômeno da natureza, a que não se pode obstar, mas que se pode prevenir, nos seus efeitos possíveis, mormente em cidade sujeita a periódicas inundações em consequências de chuvas torrenciais"⁹.

(...)

91. Nesta esteira, para configurar hipótese de força maior, é preciso que o fato ocorrido seja considerado inevitável, ainda que previsível.

92. No caso específico do município de Jucurutu/RN, não se pode afirmar, com tranquilidade, que alagamento ocorrido no dia 24 de janeiro do corrente ano ocasionado por uma chuva abundante, caracterizada como "tromba d'água", era um fato do qual não se poderia prevenir ou evitar.

93. Isso devido a um detalhe que chama a atenção. Não foi a primeira vez que ocorreu uma inundação como esta. Aliás, os alagamentos são frequentes, com periodicidade de reiteração quase todos os anos, embora em menor expressão e porte. Não é um fenômeno esporádico que somente aconteceu no ano de 2011. A inundação ocorrida neste último ano impressionou não apenas pela intensidade das chuvas, mas pelo nível das águas nas casas a que chegou e pela destruição que acarretou.

94. Apenas pela localização em que se encontra o Conjunto DNOCS, bairro mais atingido pelas inundações, e a posição de desnível em relação às estações de bombeamento, os diques e a lagoa de captação, já é possível considerá-lo como área permanente de risco de alagamentos e inundações em períodos chuvosos, até mesmo em virtude da frequência com que ocorrem em casos de maior intensidade pluviométrica. Por isso mesmo, descabido se afigura atribuir às intempéries da natureza a responsabilidade por alagamentos frequentes e reiterados, quando o DNOCS nem sequer fez o mínimo que dele se esperava (realização periódica de manutenção em todo o sistema de bombeamento das águas pluviais), deixando as famílias lá residentes relegadas à própria sorte. Provavelmente, muitas delas rogam a "Deus" para que as precipitações ocorram regularmente, e não concentradas em curto intervalo de tempo. Isso é triste e desumano, para dizer o mínimo.

(...)

105. Demonstrados, portanto, a existência do fato, os danos sofridos pela população, bem como o nexo de causalidade, força convir que o DNOCS deve ser responsabilizado pelo prejuízo a que deu causa."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

No tocante à impossibilidade jurídica da ocorrência de danos morais coletivos e à ausência de dano moral coletivo e de vulneração a interesse coletivo, eis que somente foram atingidos "direitos individuais decorrentes de origem comum", o MM. Juiz sentenciante bem decidiu as questões, motivo pelo qual transcrevo trecho importante da sentença e o adoto, também, como razões de decidir:

"(...)

43.No que se refere aos direitos individuais homogêneos, em especial, estes podem ser considerados coletivos não pela essência em si, já que podem ser determinados individualmente aqueles que foram lesados, mas em decorrência da exteriorização de sua proteção.

44.Ao apreciar somente os conceitos trazidos pelo CDC, poder-se-ia indagar quando a enorme semelhança que haveria entre os direitos individuais homogêneos e os coletivos strictu sensu. Diante de tal fato, é imprescindível uma análise mais apurada sobre a expressão 'origem comum'.

45.Sobre o tema, o festejado lente KAZUO WATANABE, em obra dedicada a comentar o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, assim leciona:

'Origem comum' não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa, veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias de um produto nocivo à saúde, adquirido por vários consumidores num largo espaço de tempo, e em varias regiões têm, como causa de seus danos, fatos de uma homogeneidade tal que os tornam a 'origem comum' de todos eles.' 2(grifos acrescentados).

46. Desta forma, naquilo que concerne aos direitos individuais homogêneos, é possível constatar a existência de um elo de ligação entre várias pessoas que sofreram o mesmo dano.

47.Trata-se, a bem da verdade, de uma proteção coletiva a direitos individuais, decorrente de uma origem comum, com dimensão coletiva. O fato de os sujeitos desses direitos serem passíveis de determinação não descaracteriza a índole coletiva do bem da vida pretendido.

"(...)

48.Defende os órgãos ministeriais, na inicial, a necessidade de proteção dos direitos à segurança, à moradia, ao sossego e à eficiência na prestação de serviço público, para amparar pretensões mandamentais e condenatórias que formulam. Para tanto, propuseram a presente demanda também buscando a condenação do DNOCS a reparação pelos danos causados a população de Jucurutu/RN, vítima que foi desta enorme



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

tragédia.

49. Nesta trilha, em se tratando de direitos individuais homogêneos, bem como a análise apurada dos fatos que deram origem a presente ação, podemos verificar que a omissão perpetrada pela autarquia ré, e a consequente inundação na cidade de Jucurutu/RN, se revela, exatamente, como um dano aos direitos individuais homogêneos.

50. A 'origem comum' provém das omissões do DNOCS, já retratadas no decorrer desta ação, que, tendo o dever de zelar, preservar e manter os Armando Ribeiro Gonçalves, optou por não fazê-lo.

51. Como consequência, e tendo o Município de Jucurutu/RN sido atingido por chuvas de grande intensidade em janeiro de 2011, houve a inundação de cerca de 135 (cento e trinta e cinco) residências, resultando em mais de 500 (quinhentas) pessoas desabrigadas.

52. Antes de qualquer análise, é de bom alvitre realçar que a agressão ao meio ambiente pode decorrer de um simples ato comissivo ou omissivo, mas o dano dele resultante ostenta efeitos permanentes, caracterizando ofensa ao dever da preventividade objetiva, que encerra a obrigação genérica de inviolabilidade ambiental assegurada no art. 225 da Carta Política de 1988.

53. Na espécie, a tutela judicial requestada, em prol dos munícipes de Jucurutu/RN, de forma imediata, colima a proteção do meio ambiente artificial, dada à preocupação com o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida dos jucurutuenses afetados com a inundação tristemente ocorrida nos dias 24 e 25 de janeiro de 2011.

54. Para JOSÉ AFONSO DA SILVA, o conceito de meio ambiente deve não apenas se adstringir ao seu aspecto natural ou físico, mas também à dimensão artificial, assim entendido como o 'espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)'4.

(...)

58. Na espécie em particular, de logo, observa-se que cabe ao DNOCS a manutenção e conservação adequada do sistema de contenção e de bombeamento das águas por ele gerido, o que não é negado em nenhuma das manifestações do ente demandado.

59. Nada mais difuso na sociedade do que o direito à proteção ao habitat do ser humano, como forma de assegurar a proteção do direito fundamental de terceira dimensão, traduzido na tutela da incolumidade do meio ambiente, o que justifica a atuação conjunta dos Ministérios Públicos Federal e Estadual.

61. Ressalte-se, ademais, que a região do Município de Jucurutu/RN que sofreu inundação por força das fortes chuvas ocorridas no mês de janeiro do corrente ano, devido a sua proximidade com a tão conhecida e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

importante Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, possivelmente ostenta o condão de área de preservação permanente, nos termos do que dispõem os arts. 2º, inc. II, e 3º, da Resolução nº 302, de 20/03/2002, do CONAMA, conforme se verifica a seguir:

(...)

62. Por isso mesmo, vê-se que esta demanda coletiva almeja tutelar o meio ambiente artificial e, de igual maneira, a eficiência na prestação de serviço público por parte do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS.

(...)

b.5) Do dano moral coletivo

116. No plano individual, entre os direitos fundamentais que aquecem a criatura humana, um dos mais preciosos, sem dúvida, repousa naqueles inerentes à personalidade, devido ao relevante desejo da Constituição de preservar valores precípuos na vida do homem, entre os quais se destacam a paz interior, a tranquilidade de espírito, a liberdade e a vida, a integridade física, moral e individual, a honra, o decoro, a reputação e os sentimentos afetivos de qualquer espécie (dor, tristeza, vergonha, sensação de inferioridade, dentre outros).

117. Como era de se esperar, o ser humano não encerra apenas feição patrimonial, mas ostenta direitos personalíssimos de conteúdo extrapatrimonial inato à sua condição e que formatam as linhas norteadoras do que vem a se entender como dignidade da pessoa humana.

118. Nem sempre a lesão a direito ou a prática de ilícito civil projeta na pessoa humana prejuízo na órbita de seu patrimônio material, como a perda financeira ou econômica de bem material pertencente ao seu acervo. De outro lado, a dinâmica da sociedade trouxe à tona a constatação de danos ocorridos em bens de íntimo valor e apreciação, que afetavam, sobretudo, a capacidade de desenvolvimento de interesses de ordem sentimental e espiritual.

119. Para tutelar os direitos de personalidade do ser humano, construiu-se a figura do dano moral, assim entendido como a ofensa a bens e valores considerados extrapatrimoniais, que alteram desvaliosamente o ânimo espiritual do ofendido, caracterizados pelos sentimentos e emoções de dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social, descrédito, humilhação pública, devassamento, desequilíbrio da normalidade psíquica, traumatismos emocionais, depressão ou desgaste psicológico e constrangimento moral.

120. À semelhança da proteção conferida aos danos patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de estabelecer os pressupostos que levam a configuração da reparação do dano moral no âmbito da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

responsabilidade civil objetiva do Estado, a teor do esculpido no art. 37, § 6º, da Lei Fundamental de 1988, nos seguintes termos: a) conduta humana antijurídica (ativa ou omissiva); b) danos ou prejuízos material e moral indenizáveis; e c) nexos de causalidade (liame de causa e efeito entre a conduta antijurídica e o dano ocorrido).

121. *Mais do que isso, cada vez mais, a ordem jurídica vem reconhecendo, no mesmo compasso, a necessidade de oferecer proteção jurídica aos interesses de ordem moral ou extrapatrimonial em perspectiva coletiva.*

(...)

125. *Deste modo, diante de uma lesão sofrida pela comunidade, deve o ordenamento jurídico se insurgir no sentido de reparar, da melhor forma possível, o dano ocasionado. Tal entendimento, sem sobra de dúvidas, constitui-se em verdadeira evolução no sistema da responsabilidade civil e uma ampliação ao conceito de dano moral, que não mais preocupa-se tão somente o sofrimento ocasionado a uma determinada pessoa, mas também àquele vivenciado por toda uma coletividade, e que acabam por atingir também aos seus membros.*

(...)

127. *O mais interessante disso tudo é que XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO elenca uma lista de hipóteses de incidência, segundo as quais configuraria dano moral coletivo. E, dentre essas situações, uma delas amolda-se, com perfeição, à hipótese retratada nesta ação coletiva, consistente na 'destruição de bem ambiental, comprometendo o equilíbrio do sistema e gerando consequências nefastas ao bem-estar, à saúde ou à qualidade de vida da comunidade'16.*

128. *Além do meio ambiente caracterizar-se hoje como um verdadeiro bem jurídico a ser protegido e preservado, não se pode olvidar a má prestação de serviço público de contenção de águas pluviais desempenhado pelo DNOCS.*

129. *Da análise fática do caso em questão, resta manifestamente caracterizada a ocorrência de danos aos direitos difusos de toda a população jucurutense, assim compreendidos como aqueles de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.*

130. *Demais disso, é forçoso reconhecer que houve também danos individuais homogêneos em relação àqueles que foram vítimas diretas das enchentes e tiveram suas residências alagadas.*

(...)

132. *Conforme já ressaltado acima, a conduta omissa, por parte do DNOCS, que tinha por obrigação prezar pela manutenção da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves e não o fez, foi responsável pelas enchentes*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

ocorridas em Jucurutu em decorrências das fortes precipitações pluviométricas em janeiro de 2011.

(...)

134. Desta feita, estando devidamente comprovada a responsabilidade do DNOCS em relação às inundações ocorridas em Jucurutu/RN, bem como os evidentes danos sofridos pela população da edilidade que tiveram suas residências alagadas, faz necessária a condenação, ainda que genérica, da autarquia requerida, na reparação dos danos, conforme disciplina o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, que trata especificamente sobre as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos:

'Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.'

(...)

137. Este acontecimento, sem dúvida traumático, ocasionou inúmeros danos a toda a comunidade de Jucurutu. No caso presente, parece não remanescer qualquer resquício de dúvida de que uma enchente, por menor que seja, na cidade em que se reside, por si só, já gera no ânimo de qualquer pessoa dor, abalo, sofrimento insuportável em seu equilíbrio emocional.

139. Diante de toda esta situação imposta a população de Jucurutu/RN, resta configurado o almejado dano moral coletivo, resultando, necessariamente, o dever de indenizar por parte do demandado que, por inação de seus agentes, impôs situação capaz de abalar o bem-estar e a psique de todos os jucurutenses.

Demais a mais, no tocante à possibilidade de condenação em danos morais coletivos em matéria ambiental, a jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade de existência dano extrapatrimonial coletivo, podendo ser o mesmo examinado e mensurado, como anotado no Parecer do MPF.

Em relação aos demais argumentos ventilados pelo ora Apelante, quais sejam: exorbitância da indenização fixada, dada sua natureza unicamente reparatória, além de corresponder a quase um terço do valor que seria destinado a conservação da barragem; exiguidade do prazo destinado para o cumprimento das obrigações de fazer e vinculação da administração Pública ao princípio da legalidade e à previsão orçamentária; fixação da multa cominatória somente seria cabível se houver oposição ao que foi determinado, devendo a mesma ser excluída, ou minorada; e de somente ser cabível a condenação dos vencidos em honorários advocatícios, consoante interpretação do art. 18, da Lei nº 7.347/85, e segundo o princípio da isonomia, quando agirem de má-fé, destaco que o



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

entendimento deste relator sobre a matéria guarda perfeita sintonia com o posicionamento adotado pela douta presentante do “Parquet” Federal, motivo pelo qual também adoto, como razões de decidir, o Parecer ofertado pela Procuradora Regional da República Dr^a. Sônia Maria de Assunção Macieira, “in verbis”:

"(...)

No tocante ao prazo, nas contrarrazões ministeriais restou consignado que 'o prazo estabelecido pra fiel cumprimento das obrigações se afigura razoável, diferentemente do que alega a autarquia recorrente. Nesse passo cumpre esclarecer que, segundo os termos da contestação da recorrente, os recursos para dar pleno cumprimento às medidas judiciais já deferidas e outras reputadas necessárias no decorrer da presente lide, já integram materialmente a receita do DNOCS desde 27 de outubro de 2011, o que espanca por completo a tese fulcrada na necessidade de dilação de prazo que lhe foi concedido para cumprimento dos termos da sentença' (fls. 446)

Ora, as alegações de dificuldades financeiras ou mesmo inexistência de dotação orçamentária, não podem servir de argumento para a desídia do ente responsável pela tutela do meio ambiente artificial, e pela implantação de medidas destinadas a devida manutenção e conservação do sistema de Barragem em questão. Assim, as limitações orçamentárias não eximem o ente público federal de cumprir os seus deveres legais e constitucionais, sendo certo que o descumprimento de tais normas pode ser sindicado pelo Poder Judiciário, o qual pode/deve determinar prazo para a efetivação das medidas necessárias à tutela do meio ambiente."

(..)

O objetivo da multa é inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que ela se constitui em meio intimidatório ao descumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido.

O Código de Processo Civil autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela específica pretendida nas ações que tenham objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer (fungíveis ou infungíveis) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (artigos 461 e 461-A).

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Sobre o tema confira-se:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

(...)

Em suas razões recursais alega ser incabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios, quando a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

(...)"

No entanto, no que concerne ao "quantum" da multa diária fixada pelo eventual descumprimento de cada obrigação de fazer/não fazer, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se excessiva.

Ora, a multa fixada não deve ser fixada em patamar ínfimo, a ponto de estimular a transgressão da ordem judicial, nem muito elevada, de modo a inviabilizar o seu adimplemento (TRF –5ª R., 2ª Turma, AC 417417, Relator Desembargador Federal Conv. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE 05/05/2011).

Assim, entendo ser razoável a minoração da multa diária, para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de eventual descumprimento de cada obrigação de fazer.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento, em parte, à Apelação, apenas para reduzir a multa diária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento de cada obrigação de fazer, e para afastar a condenação do DNOCS ao pagamento da verba honorária. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

**APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)**

**APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO**

EMENTA

CIVIL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INUNDAÇÕES. MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DIQUES E EQUIPAMENTOS. SISTEMA DE CONTENÇÃO E BOMBEAMENTO DE BARRAGEM. OBRIGAÇÃO DO DNOCS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADES CIVIL E AMBIENTAL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. FORÇA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DANOS AOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS. ASTREINTES. MINORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2. Sentença que reconheceu ser o DNOCS o único responsável pelos fatos que ensejaram a propositura da demanda, porquanto a ele cabia a manutenção e reparação dos equipamentos instalados em decorrência da construção da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, pelo que inviável afigurou-se a atribuição de qualquer responsabilidade do Município de Jucurutu'.

3. O DNOCS pode ingressar com ação direta contra o Município em questão, pleiteando o ressarcimento do prejuízo que entende ter direito. Nulidade da sentença, por ausência de decisão acerca da legitimidade ou da responsabilidade, ou não, do Município de Jucurutu, desacolhida.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

4. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF e pelo MPE, com a finalidade de "responsabilizar o DNOCS à adoção de medidas para tornar eficaz o sistema de detenção e escoamento de águas pluviais, por ele executado, mantido e operado no Município de Jucurutu/RN, como também treinar adequadamente operadores para manuseio dos equipamentos e implementar reformas e manutenções periódicas nesse sistema tendente a promover a eficiência dos reservatórios de contenção, a fim de evitar futuras inundações no Município de Jucurutu/RN."

5. Laudo pericial que apontou os seguintes problemas: **a)** diques sem manutenção; **b)** presença de vegetação nos taludes; **c)** existência de resíduos sólidos nos reservatórios de detenção (garrafas, latas, pedras, sacos plásticos, troncos de árvores, etc.); **d)** canais de drenagem com obstrução total ou parcial (areia, terra, cascalho, etc); **e)** comportas dos diques emperradas, ferrugem e falta de lubrificação); e **f)** precariedade dos equipamentos e instalações das estações de bombeamento.

6. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, independentemente de culpa, e isto se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada.

7. Existência de nexo de causalidade entre a conduta omissiva do DNOCS, responsável direto pela preservação, manutenção e reparo dos diques de contenção e dos equipamentos em geral do sistema da Barragem Armando Ribeiro Gonçalves, e as enchentes ocorridas no Município de Jucurutu, que resultaram na inundação de cerca de 135 (centos e trinta e cinco) residências, não cabendo, na hipótese, invocar eventual força maior ou caso fortuito para excluir as responsabilidades civil e ambiental, afetando o bem-estar, a preservação do habitat e a qualidade de vida de cerca de mais de 500 (quinhentas) pessoas que ficaram desabrigadas.

8. Devidamente comprovada a responsabilidade do DNOCS em relação aos danos apurados em decorrência das inundações ocorridas em Jucurutu/RN, com prejuízos sofridos com residências alagadas, é de ser declarada a sua condenação, ainda que genérica, na reparação dos danos aos direitos individuais homogêneos, conforme disciplina o art. 95, do Código de Defesa do Consumidor.

9. Existência de dano moral coletivo aos interesses difusos da população jucurutuense, o que enseja a condenação do DNOCS à



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ota

APELAÇÃO CÍVEL 552451-RN
(0000344-33.2011.4.05.8402)

indenização de caráter reparatório e sancionatório, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido em favor do Fundo Nacional de Direitos Difusos, como determinado pelo MM. Juiz "a quo".

10. A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas, é excessiva. Minoração do *quantum* para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

11. Descabimento de condenação do DNOCS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, com base no entendimento do STJ é no sentido de que, por critério de absoluta simetria, em Ação Civil Pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

12. Apelação provida, em parte (itens 10 e 11).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento, em parte, à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 24 de julho de 2014.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator